



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3953, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz

**RELATOR:** Senador Luis Carlos Heinze

18 de dezembro de 2024



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito.*

RELATOR: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

**I – RELATÓRIO**

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC -, foi distribuído o Projeto de Lei – PL - nº 3.953, de 2019, de autoria do senador Ciro Nogueira, que *altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em Cadastro Positivo de Crédito.*

A proposta é estruturada em quatro artigos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O art. 1º do PL nº 3.953, de 2019, altera o art. 43 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. O *caput* do art. 43 passa a prever que o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes.

O proposto § 2º do art. 43 estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico.

O § 4º do art. 43 prescreve que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, devendo atuar em consonância com os princípios de ordem pública para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito.

O art. 2º do PL nº 3.953, de 2019, altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. O proposto art. 3º-A, prevê que o cadastrado terá acesso permanente, on-line e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados a ele correspondente. O inciso I do § 4º do art. 4º da lei citada passa a estabelecer que a comunicação ao cadastrado deve ocorrer em até sete dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado, por meio físico ou eletrônico.

O art. 3º do PL nº 3.953, de 2019, diz que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso e promover o alinhamento entre os interesses privado e público, perseguindo os preceitos constitucionais do bem-estar social e do pleno emprego dos fatores de produção.

O art. 4º do PL nº 3.953, de 2019, estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que “os modelos de crédito não podem permanecer sem nenhum tipo de auditoria ou controle, sendo validados apenas pelas instituições financeiras, sob o risco de não atenderem aos anseios da economia do país”.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE – e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC –, para decisão terminativa. A CAE emitiu parecer pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo.

O substitutivo altera o texto do projeto de lei original para manter somente duas alterações. O § 2º do art. 43 da lei nº 8.078, de 1990, passa a prever que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, quando não solicitada por ele. O art. 3º-A da lei nº 12.414, de 2011, estabelece que o cadastrado terá acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta CTFC.

## **II – ANÁLISE**

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Compete à CTFC deliberar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Somos favoráveis à aprovação do projeto de lei, na forma do Substitutivo da CAE.

O projeto de lei adequadamente esclarece que a comunicação por escrito ao consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele, poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico. Há, portanto, menção à comunicação por meio eletrônico, colaborando para a desburocratização da atuação dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Concordamos também com a inclusão de dispositivo para garantir ao cadastrado acesso permanente, online e gratuito, ao conjunto de informações do banco de dados, a ele correspondente. A medida reforça a livre acessibilidade dos cadastrados às informações constantes dos bancos de dados.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Destacamos que não concordamos com as demais disposições constantes do projeto de lei e não incluídas no substitutivo, haja vista que elas aumentam custos administrativos, dizem respeito exclusivamente ao acesso ao crédito pelo consumidor ou são reguladas pela lei complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

**III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.953, de 2019, na forma do Substitutivo da CAE - Emenda nº 1 – CAE.

**Sala da Comissão, em      de      de 2024**

**Senador Omar Aziz, Presidente**

**Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator**

csc



## Relatório de Registro de Presença

### 8ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
RODRIGO CUNHA		2. MARCOS DO VAL
RENAN CALHEIROS		3. IZALCI LUCAS
EDUARDO BRAGA		4. ALESSANDRO VIEIRA
STYVENSON VALENTIM		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
CID GOMES	PRESENTE	6. EFRAIM FILHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI		1. NELSINHO TRAD
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. JUSSARA LIMA
OMAR AZIZ	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	4. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	PRESENTE	5. RANDOLFE RODRIGUES
ANA PAULA LOBATO		6. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE SEIF		1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. MARCOS ROGÉRIO
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES

### Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA  
AUGUSTA BRITO  
GIORDANO  
PAULO PAIM

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3953/2019, nos termos do relatório

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SERGIO MORO	X			1. SORAYA THRONICKE			
RODRIGO CUNHA				2. MARCOS DO VAL			
RENAN CALHEIROS				3. IZALCI LUCAS			
EDUARDO BRAGA				4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
STYVENSON VALENTIM				5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
CID GOMES				6. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. NELSINHO TRAD			
OTTO ALENCAR	X			2. JUSSARA LIMA	X		
OMAR AZIZ				3. VANDERLAN CARDOSO	X		
HUMBERTO COSTA				4. ROGÉRIO CARVALHO			
BETO FARO				5. RANDOLFE RODRIGUES			
ANA PAULA LOBATO				6. IRAJÁ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE SEIF				1. JAIME BAGATTOLI	X		
ROGERIO MARINHO				2. MARCOS ROGÉRIO			
FLÁVIO BOLSONARO				3. CIRO NOGUEIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUIS CARLOS HEINZE	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Omar Aziz

Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 18/12/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 3953/2019)**

REUNIDA A CTFC NA 8<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18/12/2024, FOI APROVADO, EM PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL Nº 3953/2019. A MATÉRIA SERÁ SUBMETIDA A TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO.

18 de dezembro de 2024

Senador Omar Aziz  
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor